

Ilustríssimo Senhor(a), DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de ALTO ALEGRE/RS

Ref.: TOMADA DE PREÇO N°009/2023
PROCESSO N°977/2023
EDITAL N°126/2023

GOLD ACABAMENTOS LTDA - ME, com sede à Rua João Galina, n.º 54, Bairro Victoria I, na Cidade de Erechim-RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.893.150/0001-30, representada por seu sócio Sr. **GELSON LUIS NOARA**, brasileiro, vivendo em união estável, empresário, portador do RG n.º 2063787051, CPF sob n.º. 806.271.610-49, residente e domiciliado na Rua Giovani Coradi, n.º 700, Bairro Aeroporto, na Cidade de Erechim, CEP: 99700-000, no Estado do Rio Grande do Sul., tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **KIELING CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N.º 53.093.326/0001-77.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 10 e respectivos subitens do Edital, o mesmo prazo é aplicado as contrarrazões recursais.

Ainda, nos termos do artigo 165, § 4º da Lei 14.133/21 o prazo para apresentação das contrarrazões será o mesmo do recurso:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Desta forma, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

II – PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO e ADMISSÃO DO RECURSO

Em que pese a recorrente KIELING CONSTRUÇÕES LTDA ter apresentado suas razões recursais, estas não merecem ser conhecidas.

Diz-se isso porque o recurso interposto pela empresa Kieling nada mais é do que uma cópia de suas contrarrazões ao recurso apresentado anteriormente pela empresa GOLD.

Desta forma, a irresignação da recorrente KIELING já foi analisada pela comissão de licitação que julgou procedente o recurso da empresa GOLD.

Tem-se que se a Comissão de Licitação reconsiderar o seu ato informará o recorrente e os autos serão arquivados. Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.

Assim, não deve ser conhecido e admitido o recurso interposto pela empresa KIELING CONSTRUÇÕES LTDA.

III – DA FASE ÚNICA RECURSAL

Acerca da apreciação do recurso, o inciso II do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que “a apreciação dar-se-á em fase única”. Conforme já vimos, essa, de fato, deve ser a regra, já que o modelo de procedimento admitido pelo caput do art. 17 da NLLC comporta uma fase recursal única, tanto em termos de interposição e admissão como em termos de apreciação.

Desta forma, não é admissível a reabertura de fase recursal já tendo sido julgado o mérito do primeiro recurso interposto.

Ademais, cabe destacar que o mérito do recurso da empresa KIELING CONSTRUÇÕES LTDA já foi apreciado quando do julgamento ora debatido.

O recurso impetrado pela empresa KIELING CONSTRUÇÕES LTDA não merece ser sequer admitido, eis que esgotadas as fases do certame, nos termos do artigo 63, IV, da Lei 9.784/99¹.

IV – DO OBJETO DO RECURSO

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a decisão que habilitou a empresa GOLD ACABAMENTOS não restou fundamentada, o que vai de encontro ao artigo 50, da Lei 9.784/99.

Outrossim, as razões recursais da recorrente KIELING CONSTRUÇÕES LTDA se mostram confusas, ao ponto de que em certos trechos a empresa se mostra irredutível por ter sido inabilitada, o que não aconteceu, já que a empresa foi habilitada:

Diante da ausência de motivação explícita para inabilitar a empresa recorrente, já que não sabe concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação a inabilitou do certame, visto que cumpriu na íntegra o solicitado pelo edital, lhe restando apenas imposições de que a comissão julga ser somente necessário um simples Planilha em total discordância como citado acima, para DECLARAR de forma errônea a empresa GOLD ACABAMENTOS.

O que ocorreu foi a desclassificação de sua proposta, já que a proposta da empresa GOLD foi declarada vencedora.

Aduz ainda a recorrente KIELING no mérito de seu recurso que houve a ausência da apresentação da proposta financeira Arquivo XML, mérito que já foi julgado pela Douta Comissão.

Pois bem, passaremos a rebater o mérito recursal.

¹ Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
IV - após exaurida a esfera administrativa.

V – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURIDICAS

Da alegada falta de fundamentação:

No que se refere a alegação da recorrente KIELING de que a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação encontrasse sem fundamentação ou motivação, entendemos que esta não procede.

Primeiramente, necessário transcrever a decisão recorrida:

2-DO RESUMO DOS FATOS

Em síntese, a Recorrente GOLD ACABAMENTOS LTDA, CNPJ nº 24.893.150/0001-30, intenta, através do seu recurso, a reforma da decisão que declarou vencedora a licitante KIELING CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 53.093.326/0001-77, eis que no seu entendimento os documentos apresentados dentro do envelope nº 02, se referem a proposta financeira da empresa, mesmo que não tenha sido possível acessar o conteúdo do pen drive alegando ainda, que as planilhas anexas continham o teor da proposta.

Arguiu da possibilidade de utilização de outro computador e até envio da proposta por e-mail, a fim de complementar o exigido, já que o erro apresentado pelo pen drive pode ser decorrente de um defeito no computador usado ou mesmo na inserção e manuseio do pen drive e não deve ser atribuído a recorrente.

Em sede de contrarrazões, a licitante “Kieling” requereu, *in suma*, a improcedência do recurso e que seja mantida a decisão proferida em ata, alegando ter cumprido integralmente as exigências do edital de licitação,

ainda que em situações como essa, o título da Proposta (proposta financeira/proposta orçamentária) não deve interferir no julgamento da mesma, quando for possível utilizar-se das informações contidas nos documentos entregues e com isso acolher a melhor proposta para a Administração Pública.

Assim, considerando-se os princípios que regem as licitações públicas, tais como vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, probidade administrativa, dentre outros, entende-se não ser crível, ao passo que inexistente justa causa para a desclassificação do licitante responsável pela apresentação da proposta de menor valor, por ter apresentado mídia digital com arquivo corrompido, quando apresentou proposta impressa de acordo com o estabelecido no edital, **sob pena de incidência em formalismo exagerado.**

Ressalta-se, para que fique claro: A mídia digital entregue pelo licitante apresentou “falhas” desconhecidas, impedindo sua visualização pelo Órgão Público, o qual, contudo, teve acesso e conhecimento da proposta através de meio físico (proposta orçamentária e demais anexos) sendo portador da proposta de menor valor. Não se trata de ausência de apresentação de proposta, haja vista que esta foi apresentada de forma impressa, legível e nos termos exigidos pela Administração Pública, mas em forma de proposta orçamentária.

Conforme pode ser observar acima a decisão foi clara, concisa e muito bem fundamentada.

A comissão teve total acesso a proposta e planilha orçamentária, embora não pelo meio digital, mas tal requisito foi suprido de outras formas, o que possibilitou que a proposta da empresa GOLD ACABAMENTOS fosse analisada e declarada vencedora.

Este inclusive foi o fundamento apontado pela Comissão ao julgar o recurso da empresa GOLD e as contrarrazões apresentadas pela empresa KIELING, a qual teve naquela oportunidade a chance de apresentar seus argumentos, os quais são exatamente os mesmos fundamentos de seu atual recurso.

A fundamentação não necessita ser exageradamente extensa ou traçar longas linhas de argumentação com citação de artigos de Lei e julgamentos, mas sim pode ser concisa e conter somente o essencial para demonstrar a motivação da decisão.

Assim é a decisão ora guerreada, a qual de forma incisiva deixou clara a razão para reforma da decisão, não havendo de se falar em falta de fundamentos ou motivação idônea.

Da alegada ausência de apresentação da proposta financeira em arquivo XML:

A recorrente busca discutir o mérito já julgado pela Douta Comissão de Licitação que analisou tanto o recurso da empresa GOLD, quanto as contrarrazões da empresa KIELING.

Primeiramente destaca-se que embora o PEN-Drive com o arquivo em formato XML não tenha funcionado corretamente, conforme ilustrado pela pregoeira, a planilha orçamentária contendo todos os valores discriminados e listados item a item foi encaminhada de forma física, fato este que foi observado quando do julgamento do recurso da empresa GOLD.

Ressalta-se, para que fique claro: A mídia digital entregue pelo licitante apresentou “falhas” desconhecidas, impedindo sua visualização pelo Órgão Público, o qual, contudo, teve acesso e conhecimento da proposta através de meio físico (proposta orçamentária e demais anexos) sendo portador da proposta de menor valor. Não se trata de ausência de apresentação de proposta, haja vista que esta foi apresentada de forma impressa, legível e nos termos exigidos pela Administração Pública, mas em forma de proposta orçamentária.

Conforme destacado acima houve a apresentação da proposta, a qual, foi indubitavelmente mais vantajosa a administração pública.

O excesso de formalismo não pode ser objeto de prejuízo a administração pública.

Cabe ressaltar que a proposta apresentada pela KIELING se deu no exato valor do Edital:

Empresa: KIELING CONSTRUCOES LTDA - 13999					
Item	Quantidade	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	1,00	M2	Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços (Mão de Obra) e Material Para Pintura Interna da Unidade Básica de Saúde "Luis Corazza" do município	50.634,48000	50.634,48

Enquanto a empresa GOLD apresentou a proposta de **R\$ 34.950,17 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais com dezessete centavos)**, ou seja, uma **diferença de R\$ 15.684,31**.

Certamente a empresa KIELING se vendo como única licitante habilitada no momento, aproveitou a oportunidade para auferir lucro indevido sobre a administração pública, o que não pode ser jamais tolerado.

Conforme observado no julgamento, ainda que houvesse a exigência da abertura do arquivo em meio digital – o que poderia ser facilmente sanado com a utilização de outro computador ou fácil e rápida requisição de envio por e-mail – não restou prejuízo a análise da proposta da recorrente, já que acessível em meio físico.

Assim, ainda que não tenha sido apresentada a proposta em mídia digital, a versão impressa estava em consonância com todas as exigências das Leis 8.666/93 e 10.520/02, inclusive tendo sido impressa através da funcionalidade disponibilizada pelo próprio sistema digital.

Esclarecemos que não discordamos que a exigência de elaboração das propostas também por via digital, por configurar medida adequada para otimizar os trabalhos e evitar eventuais erros no lançamento e na apuração dos preços ofertados, representando, nesse sentido, benefício à administração e às empresas licitantes.

No entanto, entendemos que a previsão de tal exigência no instrumento convocatório como critério de classificação não se mostra razoável ou proporcional. Afinal de contas, as cláusulas editalícias não podem conduzir a atos que possam embaraçar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, sob pena de atentar contra o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

E também no artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O que tal exigência pode proporcionar em termos de celeridade na tabulação e análise dos preços ofertados certamente não compensa o prejuízo para Administração decorrente da eliminação de participante que eventualmente venha a ofertar a melhor proposta, razão pela qual, reiteramos, a cláusula editalícia ora discutida se mostrou desproporcional.

Cabe ressaltar ainda que não consta no edital a penalidade de desclassificação da concorrente pela não apresentação do arquivo em formato XML ou em caso de defeito na abertura do mesmo, conforme aconteceu no presente caso, sendo desproporcional a medida aplicada.

Reiteramos o que já foi alegado anteriormente em nosso recurso, são várias as decisões judiciais no sentido de que, em se tratando de licitação, **rigorismos formais constantes do Instrumento convocatório não podem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração**. A esse respeito, citam-se os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NA METRAGEM DA ARGAMASSA A SER UTILIZADA NA OBRA NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. A *licitação* destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.** Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco para mais na metragem de argamassa a ser empregada na obra. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da *licitação*. Ordem concedida. Sentença mantida em remessa necessária. (Reexame Necessário, Nº 70079256400, Vigésima Primeira

É entendimento consagrado no âmbito do STJ:

“...rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa” (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006).

Esse entendimento vem sendo sufragado pela Corte do TJ/RS:

“O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global não impede a habilitação, mormente quanto o art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93 prevê possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar instrução do procedimento” (AC n. 70067393330, rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 22ª Câmara Cível).

Nesse cenário, entendemos por correto o julgamento que alterou a decisão anteriormente proferida, classificando e habilitando a proposta da empresa GOLD ACABAMENTOS como vencedora.

VI – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A. **PRELIMINARMENTE** não seja conhecido e admitido o recurso interposto pela empresa KIELING CONSTRUÇÕES LTDA.
- B. Ainda: O recurso impetrado pela empresa KIELING CONSTRUÇÕES LTDA não merece ser sequer admitido, eis que

esgotadas as fases do certame, nos termos do artigo 63, IV, da Lei 9.784/99;

- C. **NO MÉRITO**, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- D. Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como VENCEDORA a proposta da empresa GOLD ACABAMENTOS;
- E. Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

De Erechim/RS para Alto Alegre/RS em 08 de fevereiro de 2024.

GOLD ACABAMENTOS LTDA - ME